



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Recurso nº : 151.734
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.753

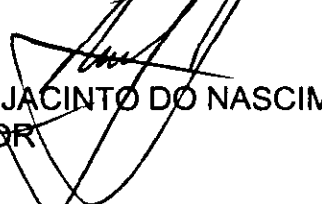
OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA - LICITUDE. Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de escrituração das receitas de vendas de mercadorias apuradas em declarações prestadas ao Fisco Estadual, sendo lícita a prova obtida a partir do intercâmbio de informações entre os Fiscos Federal e Estadual amparada por convênios de cooperação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

Recurso nº : 151.734
Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, constituindo créditos tributários relativos aos anos-calendário de 2002 a 2004.

Do Relatório de Verificação Fiscal se colhe que, no caso de 2002, as receitas de vendas informadas às Secretarias de Fazenda Estadual através de Declaração e Apuração Mensal de ICMS – DMA têm por base o Livro de Registro de Apuração do ICMS e que tais receitas são superiores às escrituradas no Livro Razão, no qual somente foram escrituradas as receitas de vendas da matriz, se omitindo as receitas das filiais.

Colhe-se também que, apesar de sucessivamente intimada, a contribuinte não apresentou os livros fiscais e comerciais do ano de 2004 e que a documentação referente ao ano de 2003, pelos motivos nele elencados, tais como, divergência de valores entre os balancetes trimestrais e o Livro Razão; falta de assinatura dos representantes da contribuinte nos balancetes trimestrais; falta de transcrição dos balancetes semestrais no Diário ou no LALUR; não transporte dos saldos das contas patrimoniais do ano de 2002 para 2003 e dos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro; saldo negativo em todos os meses da conta Estoque de Matéria-Prima; falta de registro do Livro Registro de Inventário; apresentação incompleta dos Livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Entrada e Saída dos estabelecimentos filiais e não apresentação dos Livro Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entrada e Saída da Matriz, foi tida como imprestável para apuração do lucro real, implicando na apuração do IRPJ pelo regime do lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida, informada às Secretarias de Fazenda Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

Entendo configurada a prática de sonegação fiscal, pela falta de escrituração das receitas das filiais do ano de 2002 e pela falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis do ano de 2004, a autoridade autuante aplicou a multa qualificada de 150% e, devido ao atendimento parcial às solicitações referentes aos anos de 2002 e 2003 e ao não atendimento às solicitações referentes ao ano de 2004, gerando demora na ação fiscal e ônus à administração pública, agravou as multas aplicadas, formalizando representação fiscal para fins penais.

Considerando o atendimento parcial às solicitações da autoridade fiscal referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003 e o não atendimento às solicitações referentes ao ano-calendário de 2004, gerando demora na ação fiscal e ônus à administração pública, as multas foram agravadas.

Entendendo que os fatos narrados, em tese, configuram os crimes tipificados nos arts. 1º, I e 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a autoridade autuante formalizou representação fiscal para fins penais.

Impugnando o lançamento, a autuada argüi a preliminar de nulidade da autuação, que entende maculada pelo vício insanável da prova ilícita, caracterizada pela obtenção de informações junto às Secretarias de Fazenda Estaduais, somente possível se prevista em lei ou convênio, conforme disposto no art. 57, XXII, da Constituição Federal e no art. 119 do CTN.

Ainda em preliminar, argumenta que a autuação é nula porque, sem se aprofundar, presumiu a existência de omissão de receitas a partir de simples comparativos entre os valores das informações pertinentes ao ICMS e os valores disponibilizados pela impugnante, hipótese de presunção não prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

Sustenta a ilegalidade da autuação que não teria indicado o dispositivo legal infringido.

Aduz a ilicitude do arbitramento do lucro, porque procedido sem a autorização do Chefe de Fiscalização, conforme exigido pela Portaria nº 20/1982 da Coordenação do Sistema de Fiscalização.

Pugna pela inaplicabilidade da multa qualificada, argumentando que os fatos descritos não se subsumem ao tipo previsto em lei.

Discorda, igualmente, do agravamento da multa, não só porque os fatos estão descritos insuficientemente, mas também pela falta de indicação do dispositivo legal infringido.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a multa qualificada relativa ao ano-calendário de 2004, por entender que não restou caracterizada a sonegação fiscal e manteve os demais termos do lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PROVA. LICITUDE. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. CONVÊNIOS. É lícita a utilização de prova para a constituição de crédito tributário oriunda do intercâmbio de informações entre os Fiscos Federal e Estadual, amparado por convênios de cooperação celebrados em conformidade com expressa disposição legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

ARBITRAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

A autorização para arbitramento é mero instrumento administrativo interno de controle dos procedimentos de fiscalização, não se constituindo em condição para invalidar o auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÕES AO FISCO ESTADUAL. CONTABILIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de contabilização das receitas de vendas de mercadorias apuradas em declarações prestadas pela própria contribuinte ao Fisco Estadual.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

É cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor da receita bruta conhecida, quando a escrituração se mostrar imprestável para apuração do lucro real e verificada a falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de sonegação pela ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, é cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

É cabível o agravamento da multa de ofício na falta de atendimento pelo contribuinte às intimações para prestar esclarecimentos no prazo ali estipulado.

Auto Decorrente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, 'mutatis mutandis', devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existentes entre as matérias.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

Dessa decisão recorre a contribuinte, se limitando a arguir a nulidade da autuação porque lavrada na mera comparação entre os valores consignados em informações pertinentes ao ICMS e os valores disponibilizados pela recorrente, presumindo a fiscalização que a diferença apurada constitui omissão de receita, presunção esta que não faz parte do rol das presunções listadas pelo legislador, pelo que, caberia ao fisco aprofundar as investigações para buscar as vendas efetivamente realizadas e tributar as eventualmente omitidas; bem como alegando a existência simultânea de um outro auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2002, o que fere a progressividade do imposto de renda determinada pela Constituição Federal.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

A autoridade preparadora atesta o cumprimento da exigência de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Descabida a alegação da recorrente da existência de um outro auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2002.

O número 13558.000825/2005-92, apontado como sendo o do processo simultâneo, bem como o nº 09.256, dado como sendo do acórdão DRJ/SDR que o teria apreciado, correspondem aos números do presente processo e do acórdão nele proferido.

Inexiste, assim, a alegada simultaneidade de autos de infração.

Por outro lado, conforme relatado, frustradas as tentativas de obter da recorrente os livros e documentos que refletissem os valores reais das receitas auferidas, a fiscalização, aprofundando as investigações, buscou junto às Secretarias de Fazenda Estaduais as informações necessárias; constatando, do confronto entre os valores registrados nos Livros de Apuração do ICMS e informados nas declarações apresentadas às fazendas estaduais com o Livro Razão, que apenas as operações do estabelecimento matriz foram contabilizados, deixando de serem registradas as vendas das filiais.

Foi, portanto, com base nos valores informados nas Declarações Mensais e Apuração do ICMS – DMAs e registrados nos Livros de Apuração do ICMS, não infirmados pela recorrente, que a receita omitida foi apurada, assentando o



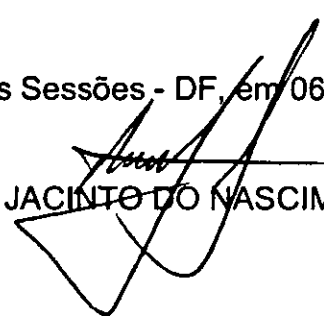
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000825/2005-92
Acórdão nº : 103-22.753

lançamento em provas documentais não contestadas e não em presunção, como quer fazer crer a recorrente.

Diante disso, afasto as preliminares suscitadas e, sendo esta a única matéria versada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO